



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10569.000104/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria TERCEIROS
Recorrente INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO NÃO ANALISADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VÍCIO - SANEAMENTO

Deve ser anulada por supressão de instância a decisão que não tomou conhecimento de impugnação apresentada pelo sujeito passivo. Tal vício deve ser saneado por meio de nova decisão

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, e FNDE).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 26/32), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos a segurados empregados.

A autuada obteve o deferimento dos pedidos de Renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por meio da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 23 de janeiro de 2009 (anexo VII), publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009.

Tal deferimento ocorreu na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 novembro de 2008, referente aos processos n. 71010.002723/2003-23 (01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004196/2006-34 (01/01/2007 a 31/12/2009), legitimando a condição de isenta.

Amparada pelo CEBAS, a autuada não recolheu, nem considerou em suas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP as contribuições devidas à Seguridade Social da parte de empresa, Gilrat e terceiros.

Ocorre que foi proposta ação popular em face do Instituto Brasil Estados Unidos – IBEU junto à 1ª Vara Federal do Estado de Sergipe, processo nº 2009.85.00.000399-9 que resultou em medida cautelar que determinou a suspensão dos efeitos dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS concedidos à instituição, relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, bem como, foi determinado à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados, observando-se eventual decadência e mantendo suspensa a exigibilidade dos tributos até ulterior deliberação.

O lançamento compreendeu os seguintes levantamentos:

Levantamento BG (FPAS 515, Terceiros 00115, 08/2005 a 11/2008) e Levantamento B2 (FPAS 515, Terceiros 0115, 12/2008 a 12/2009) - lançamento BC: Utilizados para lançar aos valores de remuneração declarados em GFIP, que são a base de cálculo para o lançamento da contribuição patronal e de terceiros, não declaradas (uma vez que a GFIP foi declarada o código FPAS 639 - isenta). Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de GFIP".

Levantamento FN (FPAS 515, Terceiros 00115, 08/2005 a 11/2008,) e Levantamento F2 (FPAS 515, Terceiros 0115, 12/2008 a 12/2009) - lançamento BC: Utilizado para lançar os valores constantes da folha de pagamento não declarados em GFIP, mas constantes de folha de pagamento, referente a rescisões complementares, saldo de salário, saldo de salário sobre hora extra e diferença de férias, que não haviam sido declarados em GFIP. Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de lançamentos empregados".

A autuada teve ciência do lançamento em 20/07/2010 e apresentou defesa (fls. 126/139), onde argumenta sobre sua inequívoca situação de imune.

Alega que cumpre os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN e que o caráter de Instituição Educacional que presta serviços de Assistência Social no âmbito da educação, já foi, inclusive, reconhecido pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança impetrado pelo IBEU contra indeferimento irregular de CEBAS por parte do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Menciona as provas incontestas de seu direito à imunidade.

Aduz que inexistiu qualquer averiguação por parte do Fisco que pusesse em dúvida a imunidade da Impugnante e que é reconhecido pelo próprio fiscal em seu **relatório** (REFISC), que somente a partir da ordem judicial emanada pela magistrada da 1ª VF de Sergipe, promoveu a alteração do enquadramento do Instituto para "curso livre de idiomas", e não mais em "Entidade Filantrópica e Beneficente de Assistência Social".

Requer que sejam suspensos a exigibilidade do crédito lançado, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como os trâmites deste processo administrativo até a perda da eficácia da decisão judicial que o embasou, ou até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (doc.03), por se tratar de prejudicial de mérito.

Protesta pela posterior produção de todas as provas admitidas em âmbito administrativo, inclusive, a produção de prova documental e pericial.

As seguintes pessoas físicas também impugnaram o lançamento (fls. 37/47): Jerzy Zbigniew Lopold Lepecki, Carlos Alberto do Valle Milanez, Carlos Olavo Queiroz Guimarães, Italo Mazzoni da Silva, Roberto Godinho Lopes e Arlindo Vianna Filho.

Os impugnantes alegam falta de motivação para vinculação das pessoas físicas ao auto de infração.

Argumenta sobre os limites da ordem judicial motivadora da autuação em que o pólo passivo é composto apenas pela IBEU e a União Federal, não sendo parte da ação as pessoas físicas vinculadas ao suposto débito pela autoridade fiscal

Considera que não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e solicita a desvinculação das pessoas físicas com o crédito tributário em questão.

Pelo Acórdão nº 12-36.408 (fls. 269/273) a 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I entendeu por conhecer a impugnação apresentada pelas pessoas físicas e negar-lhe provimento.

No acórdão em questão há a informação de que a empresa autuada não teria vindo aos autos, possivelmente por ter apresentado impugnação no Auto de Infração relativo às contribuições patronais destinadas à Seguridade Social.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 276/292), onde alega que teria apresentado impugnação em 16/08/2010, às 15:46 hrs, conforme comprova a cópia juntada (doc. 4).

Repete as alegações já apresentadas em defesa e solicita que os autos sejam remetidos à origem, a fim de que seja julgada a impugnação apresentada, de modo a evitar a supressão de instância. Após, requer que sejam suspensos os trâmites deste processo administrativo até a perda da eficácia da decisão judicial que o embasou.

As pessoas físicas também apresentaram recurso (fls. 456/470), onde repetem as alegações de defesa e solicitam que os autos retornem à origem para o julgamento da impugnação apresentada pela autuada IBEU.

Posteriormente, a autuada manifestou-se nos autos para informar que teria havido a prolação de sentença na Ação Popular nº 2009.85.00.000399 - 9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual julgou improcedente a pretensão autoral para reconhecer o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido ao IBEU.

Argui que como o lançamento ocorreu para constituição de contribuições previdenciárias, a fim de se prevenir a decadência, exclusivamente por obediência de decisão judicial proferida em sede de cognição sumária, atualmente revogada pela sentença, nos autos da referida ação, requer o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo, com a respectiva baixa e arquivamento do feito; ou, caso assim não se entenda, sejam suspensos os trâmites deste processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, por se tratar de prejudicial de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise preliminar dos autos, verifica-se que a decisão de primeira instância incorreu em equívoco ao afirmar que a autuada IBEU não teria impugnado de forma específica o presente lançamento.

A impugnação apresentada pela IBEU encontra-se acostada às folhas 126/139) e foi protocolada em 16/08/2010.

Portanto, assiste razão às recorrentes quando argumentam que a impugnação não teria sido analisada equivocadamente.

A meu ver, ocorreu a supressão de instância no presente caso e tal vício deve ser saneado por meio do retorno dos autos à origem para a devida apreciação da impugnação apresentada pela IBEU.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja apreciada a impugnação apresentada pelo Instituto Brasil Estados Unidos.

É como voto.

Ana Maria Bandeira